

(OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Acórdão recorrido: Acórdãos PL-TCE nº 490/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em Representação. Município de Matinha/MA, exercício financeiro 2024, de responsabilidade de Liniêda Nunes Cunha, Prefeita. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – 1º quadrimestre/2024. Multa aplicada em patamar mínimo. Proporcionalidade observada. Recurso conhecido e não provido. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE nº 490/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 164/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Liniêda Nunes Cunha, Prefeita do Município de Matinha/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 490/2024, que julgou procedente Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS 1 desta Corte, em razão do descumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, decorrente de irregularidades relacionadas ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 5842/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Liniêda Nunes Cunha, por preencher os requisitos de sua admissibilidade, conforme artigo 129, inciso I e artigo 136, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se integralmente o Acórdão PL-TCE nº 490/2024, inclusive quanto à multa de R\$ 6.000,00, equivalente a 2,5% dos vencimentos anuais, e as demais determinações constantes do decisório;
- c) dar ciência à recorrente e seus procuradores, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MA Nº 442/2026, DE 13 DE MAIO DE 2026

Aprovaregulamento do Concursos Público para provimento de cargos efetivos de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.933, de 16 de maio de 2023, que instituiu a obrigação de inclusão de matérias de conhecimentos específicos do Maranhão em concursos públicos para provimento de cargos estaduais que

específica e dá outras providências;

CONSIDERANDO o inciso XIX do artigo 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, e dá outras providências.

RESOLVE:

Capítulo I - Da Comissão de Concurso

Art. 1º Os concursos públicos a serem realizados para o provimento de cargos efetivos de servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão obedecerão às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º A execução do concurso público incumbirá à instituição especializada em processos de recrutamento e seleção de recursos humanos, contratada especialmente para essa finalidade.

Art. 3º A divulgação do concurso dar-se-á através de publicação de edital de abertura no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, expedido pelo presidente do Tribunal de Contas.

Art. 4º À Comissão de Concurso aplicam-se os casos de suspeição e de impedimentos previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único: São competências da Comissão de Concurso o planejamento, a coordenação e o acompanhamento das atividades pertinentes à realização do concurso público.

Capítulo II - Do Edital

Art. 5º Constarão do edital de abertura das inscrições as seguintes informações:

I - nome da instituição executora do concurso e do órgão que o promove;

II - número de vagas a serem oferecidas em cada cargo ou indicação de que se trata de formação de cadastro de reserva;

III - número de vagas reservadas às pessoas com deficiência, bem como as condições para participação no certame e os requisitos de aptidão física mínimos necessários ao desempenho das atribuições de cada cargo;

IV - o número de vagas reservadas a pessoas negras;

V - descrição sumária das atribuições dos cargos, de acordo com o regulamento;

VI - requisitos básicos para a investidura nos cargos, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, observando-se o que estabelece o regulamento;

VII - jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente;

VIII - remuneração inicial, classe e padrão de ingresso;

IX - indicação de local, período, horários, procedimentos e condições para a inscrição;

X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção, se for o caso;

XI - número de etapas do concurso público, com a indicação das fases, do caráter eliminatório e/ou classificatório dessas;

XII - modalidade e especificidades das provas a serem realizadas;

XIII - disciplina e conteúdo a serem exigidos nos exames;

XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - critérios de avaliação e de classificação no concurso;

XVI - critérios de desempate;

XVII - prazos, procedimentos e condições para a interposição de recursos;

XVIII - prazo de validade do concurso, observado o contido no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal, e possibilidade de prorrogação.

Parágrafo único. Os requisitos para a investidura nos cargos deverão ser comprovados por ocasião da posse.

Art. 6º O edital será submetido, preliminarmente, à aprovação do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 7º O edital de que trata o artigo 6º desta Resolução será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, dando-se ampla publicidade pelos demais meios de comunicação, inclusive em jornal diário de grande circulação em âmbito estadual, e no sítio oficial do Tribunal de Contas e da instituição que executará o certame.

Capítulo III - Das Inscrições

Art. 8º As inscrições serão realizadas exclusivamente via internet, através do sítio da instituição contratada, respeitado as normas estabelecidas nesta Resolução e no edital de abertura das inscrições.

Art. 9º Não será admitida a inscrição condicional nem a devolução da taxa, salvo, se Administração der causa.

Art. 10. A formalização da inscrição implicará a aceitação, pelo(a) candidato(a), das regras e das condições estabelecidas no edital.

Art. 11. As informações e eventuais documentos fornecidos pelo(a) candidato(a) serão considerados de inteira responsabilidade deste(a).

Capítulo IV - Do(a) Candidato(a) com Deficiência, do(a) Autodeclarado(a) Negro(a)

Art. 12. Às pessoas com deficiência devem ser reservados 10% (dez por cento) do quantitativo total de vagas de cada cargo oferecido no edital e/ou das que surgirem no prazo de validade do concurso.

Art. 13. No ato da inscrição, o(a) candidato(a) declarará:

I - se é pessoa com deficiência;

II - estar ciente das atribuições do cargo para o qual se inscreve e de que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação de desempenho, para fins de aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. O(A) candidato(a) deverá solicitar, no ato da inscrição, condições especiais para a realização das provas, quando assim sua condição o exigir.

Art. 14. O(A) candidato(a) com deficiência aprovado(a) no concurso será submetido(a) à perícia médica, a ser realizada pela instituição promotora do certame, com vistas à confirmação da deficiência declarada e à análise de compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo pretendido.

§ 1º O(A) candidato(a) comparecerá à perícia médica munido de laudo circunstanciado que ateste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência.

§ 2º O(A) candidato(a) não sendo considerado(a) pessoa com deficiência, após realizada a perícia médica, concorrerá em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as).

Art. 15. Os cargos destinados às pessoas com deficiência não providos por ausência de candidatos(as) ou por reprovação nos exames serão preenchidos pelos(as) demais candidatos(as), observada a ordem geral de classificação para cada cargo.

Art. 16. Serão reservadas 20% (vinte por cento) do quantitativo total de vagas de cada cargo oferecido no edital ou das que surgirem no prazo de validade do concurso para as pessoas negras, nos termos da Lei Estadual nº 11.399, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 17. Para concorrer às vagas reservadas a negros(as), o(a) candidato(a) deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor.

§ 1º Os (As) candidatos(as) que se autodeclararam negros(as) serão submetidos(as), obrigatoriamente antes da homologação do resultado final no concurso, ao procedimento de heteroidentificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas, nos termos do edital. § 2º Para o procedimento de verificação, o(a) candidato(a) que se autodeclarou negro(a) deverá se apresentar à comissão avaliadora, nos termos do edital.

Capítulo V - Das Provas

Art. 18. O concurso poderá ser realizado em etapa única ou em etapas distintas, mediante a aplicação de provas, de caráter eliminatório e/ou classificatório, em que serão avaliados conhecimentos gerais e específicos sobre as disciplinas e conteúdos constantes do edital de abertura das inscrições.

Art. 19. As provas para aferição de conhecimentos gerais e as de conhecimentos específicos poderão ser objetivas e/ou discursivas.

Parágrafo único. As provas para aferição dos conhecimentos gerais e específicos abordarão as disciplinas e os conteúdos constantes do edital. A prova discursiva abordará tema atual e poderá versar sobre tema relacionado à área de atividade ou à especialidade do cargo.

Art. 20. Os critérios de aprovação e da pontuação das provas, serão estabelecidos no edital de abertura de inscrições.

Art. 21. Para efeito de desempate, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - Tiver idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia de inscrição do certame, conforme artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - Obter a maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Específicos;

III - Obter o maior número de acertos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos;

IV - Obter a maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Básicos;

V - Obter a maior nota na prova discursiva;

VI - Tiver maior idade; e

VII - Tiver exercido a função de jurado (conforme art. 440 da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008 – Código de Processo Penal).

Capítulo VI - Da Homologação do Resultado Final

Art. 22. A homologação do resultado final do concurso será publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

§ 1º A homologação de que trata o caput deste artigo dar-se-á somente após a apreciação dos recursos interpostos.

§ 2º Na apresentação do resultado final, constará a relação em ordem alfabética e em ordem de classificação com as notas de todos os candidatos e as suas respectivas situações no certame;

Capítulo VII - Das Exigências para Nomeação

Art. 23. Os(As) candidatos(as) habilitados(as) serão nomeados(as) obedecida a ordem de classificação por cargo e especialidade.

Art. 24. São requisitos indispensáveis para a posse:

I - ser aprovado no concurso público;

II - ser brasileiro ou gozar das prerrogativas previstas no artigo 12 da Constituição Federal;

III - encontrar-se no pleno exercício de seus direitos civis e políticos.

Art. 25. Quando da posse do(a) candidato(a) classificado(a), serão exigidos os documentos previstos no edital.

Parágrafo único. O(A) candidato(a) que, no ato da posse, não apresentar a documentação exigida, será automaticamente eliminado do concurso.

Capítulo VIII - Das Disposições Finais

Art. 26. Correrão por conta exclusiva do(a) candidato(a) quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata este Regulamento, tais como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte ou ressarcimento de outras despesas.

Art. 27. Todos os documentos do concurso, após a homologação do resultado, ficarão sob a guarda do Setor que cuida da Gestão de Pessoas do TCE.

Art. 28. A instituição contratada tomará as devidas providências ao cumprimento deste Regulamento, com as adaptações que se fizerem necessárias do Edital, e, em especial, à manutenção do sigilo e a não identificação das provas até a correção e divulgação do resultado.

Art. 29. Serão de responsabilidade da instituição especializada quaisquer danos causados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ou aos(as) candidatos(as) referentes à realização do concurso.

Art. 30. A instituição especializada prestará contas da execução do contrato ou convênio ao Tribunal de Contas e submeter-se-á à supervisão da Comissão de Concurso, que homologará ou modificará os resultados e julgará os recursos apresentados contra atos da instituição.

Art. 31. A composição de quaisquer comissões e bancas será publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Art. 32. O prazo de validade do concurso é de até 2(dois) anos, prorrogável por igual período, a critério do Tribunal de Contas, contado da data da publicação oficial do ato homologatório do resultado final.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Parecer Prévio

Processo nº 1431/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Marlene Silva Miranda (Prefeita)

Procurador(es) Constituído(s): Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939) e Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA 17.728)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Bom Lugar/MA. Descumprimento da aplicação do